



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35 622-000

— Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº407/93

"Dispõe sobre a atividade agropecuária, a criação e o funcionamento do Departamento da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Paineiras, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei e,

I - CONSIDERANDO a necessidade de fixar e definir os fundamentos e as competências institucionais relativamente às atividades agropecuárias, florestais, pesqueiras e agroindustriais no município;

2 - CONSIDERANDO a necessidade de fixar os fundamentos, as ações e os instrumentos que assegurem ao cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que lhe garante sadia qualidade de vida;

3 - CONSIDERANDO que a atividade agropecuária, como atividade econômica, deve proporcionar, aos que a ela se dedicam, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

4 - CONSIDERANDO que é responsabilidade do Poder Público promover ações articuladas com a iniciativa privada com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade no mercado;

5 - CONSIDERANDO que a atividade agropecuária sendo responsável por parcela significativa dos níveis de emprego, renda e arrecadação de tributos, e que os recursos nela empregados devam manter e ampliar aqueles níveis;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agropecuária a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços, insumos e fatores de produção agrícolas, florestais, pesqueiros e agroindustriais.

Art. 2º - A política agrícola fundamenta-se nos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35 622-000

— Minas Gerais

I - Os recursos naturais envolvidos na atividade agropecuária devem ser utilizados e gerenciados, de forma a que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a justiça social, a ordem pública e o desenvolvimento econômico-social;

III - a atividade agropecuária sendo responsável por parcela significativa dos níveis de emprego, renda e arrecadação de tributos, os recursos nela empregados devem manter e ampliar aqueles níveis;

IV - garantia de disponibilidade de recursos e serviços de infra-estrutura social no meio rural, estradas vicinais, educação, saúde, energia elétrica e comunicação;

V - O desenvolvimento tecnológico, compreendendo geração e difusão de tecnologia, seja fator primordial para o incremento da produtividade e produção agropecuária.

Art. 3º - As ações e os instrumentos de política agrícola de que refere esta lei relacionam-se:

I - planejamento agropecuário participativo, em consonância com as Constituições Federal e Estadual e disposições de lei;

II - assistência técnica e extensão rural, objetivando difundir tecnologias necessárias à viabilização econômica e social da propriedade rural e melhoria das condições de vida da população rural, considerando a preservação ambiental;

III - defesa sanitária animal e vegetal, compreendendo o conjunto de atividades sistemáticas objetivando:

a) a preservação da sanidade dos rebanhos;

b) a fitossanidade das lavouras;

c) o zelo pelas condições higiênicas sanitárias da produção de origem animal e vegetal;

d) complementarmente à ação do Poder Público da União e do Estado, assegurar confiabilidade à vigilância sanitária e epidemiológica, à inspeção e fiscalização de produtos agropecuários;

IV - comercialização e abastecimento, compreendendo o conjunto de atividades sistemáticas objetivando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35 622-000

— Minas Gerais

a) a comercialização direta entre produtores e consumidores com vistas ao abastecimento interno;

b) orientar os produtores para a correta comercialização, prioritariamente através de suas organizações associativistas e cooperativas;

V - mecanização agrícola, objetivando incentivar a produção para pequenos e médios produtores;

VI - capacitação de recursos humanos, através de ensino fundamental na zona rural;

VII - preservação do meio ambiente, na forma do disposto no artigo 189 da Lei Orgânica, em consonância com as constituições Federal e Estadual, e o que se dispuser em lei.

Art. 4º - Fica criado o Departamento da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que trata o artigo 158 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As expressões Diretoria da Agricultura e Diretor Agrícola, quando mencionadas simplesmente, referem-se ao Departamento da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao seu titular, respectivamente.

Art. 5º - Constituem competências específicas da Diretoria da Agricultura:

I - gerir e administrar as ações de assistência técnica e extensão rural de competência do Município ou transferidas ao município através de convênios, contratos e lei, com prioridade para os pequenos e médios produtores;

II - favorecer incentivos à produção para pequenos e médios produtores;

III - promover ações de apoio à comercialização da produção, inclusive mediante a organização de feira livre;

IV - articular-se com as administrações Federal e Estadual nas ações destinadas a promover o desenvolvimento econômico e social do setor agrícola, priorizando a melhoria das condições de vida da família rural;

V - desenvolver mecanismos que promovam o estímulo ao uso da propriedade rural como bem de produção;



VI - incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

VII - promover ações que assegurem o abastecimento interno do município;

VIII - propor a inclusão na lei de diretrizes orçamentárias dotação orçamentária necessária à implantação das ações e instrumentos de que trata esta lei;

IX - executar ações e gerir os instrumentos da política agrícola.

Art. 6º - A Diretoria da Agricultura tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete do Diretor Agrícola;

II - Divisão de planejamento, coordenação e Gestão administrativa;

III - Divisão de controle, Fiscalização e Inspeção.

§ 1º - Integra a estrutura orgânica da Diretoria da Agricultura a Fundação Educacional Saint-Clair Ferreira de 2º grau subordinada ao Gabinete do Diretor Agrícola.

§ 2º - Integra a estrutura orgânica da Diretoria da Agricultura o Conselho Municipal de Defesa Ambiental, na forma de lei.

Art. 7º - Compete ao Diretor Agrícola:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos centros e unidades administrativas e executoras da Diretoria da Agricultura;

II - referendar ato e decreto do Prefeito relacionados com a Diretoria da Agricultura;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto, convênios, regulamentos e contratos;

IV - praticar atos pertinentes a atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito, além de outras conferidas em lei;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos e ações relacionados com a atividade agropecuária de que trata esta lei;

VI - estabelecer com o Departamento de Obras, as prioridades para abertura e conservação de estradas vicinais, bem como acessos às mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35 622-000

— Minas Gerais

VII - subdelegar competências aos responsáveis pelas divisões da Diretoria da Agricultura;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas quando for o caso.

Art. 8º - Compete à Divisão de Planejamento, coordenação e Gestão Administrativa:

I - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga à Diretoria da Agricultura;

II - manter o controle necessário sobre convênios e contratos de prestação de serviços e de empréstimos feitos para atividade agropecuária;

III - manter o controle e avaliação da produção dos serviços prestados pela iniciativa privada e pelas unidades que integram a Diretoria da Agricultura;

IV - providenciar, em conjunto com outros Departamentos da Prefeitura, a aquisição, o controle e o inventário de bens, insumos agrícolas, medicamentos e instrumentos médicos com a carga à Diretoria da Agricultura;

V - preparar, para encaminhamento ao Departamento de pessoal, o controle de presenças e ausências do pessoal lotado na Diretoria da Agricultura;

VI - exercer o controle de veículos com carga à Diretoria da Agricultura;

VII - manter atualizado o cadastro de imóveis rurais do Município;

VIII - elaborar, em conjunto com órgãos públicos conveniados, planos, programas de assistências técnica e extensão rural e de aplicação de recursos financeiros, em consonância com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A Divisão de Planejamento, coordenação e Gestão Administrativa é dirigido por um coordenador.

Art. 9º - Compete à Divisão de Controle, Fiscalização e inspeção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35 622-000

— Minas Gerais

I - exercer a vigilância e a defesa sanitária animal e vegetal, sem sobrepor-se às ações do Poder Público da União e do Estado;

II - adotar, em conjunto com o Departamento de Saúde, Assistência Social e Amparo ao Menor, as medidas necessárias ao exercício do controle, da fiscalização e da inspeção de produtos agropecuários;

III - supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades e ações do Abatedouro Municipal;

IV - esclarecer e orientar o produtor rural com respeito às vantagens e direitos, enquanto consumidor, e principalmente quanto aos perigos e responsabilidades, enquanto fornecedor de produtos, à luz do código de Defesa do Consumidor;

V - promover o trabalho de fiscalização de meio ambiente, com participação na Polícia Florestal, em caráter essencialmente educativo.

Parágrafo único - A divisão de que trata este artigo é dirigido por um Coordenador.

Art. 10 - O Quadro de Pessoal da Diretoria da Agricultura compreende:

I - Quadro específico de Provimento em Comissão;

II - Quadro Permanente;

§ 1º - Integram o Quadro Específico de Provimento em Comissão os cargos de Coordenador, Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo e Acessor.

§ 2º - O cargo de Diretor Agrícola será gratificado e seu provimento dar-se-á na forma dos artigos 91, 96 e 98 da Lei Orgânica.

§ 3º - Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração, por proposição do Diretor Agrícola;

§ 4º - O Quadro Permanente será fixado segundo as disposições da Lei.

Art. 11 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paineiras, 25 de maio de 1993.

Jaci Xavier de Vargas
Prefeito Municipal.

Recobi Lei Municipal n.º 408/93 em
25 / 05 / 93 às 13:00 Horas

Faustighiera
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35 622-000

— Minas Gerais

ANEXO I

QUADRO SETORIAL DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SETOR/CARGO	QUANTIDADE	
	PROVIMENTO EM COMISSÃO	PROVIMENTO EFETIVO
GABINETE DO DIRETOR		
- Auxiliar serviços	-	01
- Motoristas	-	01
- Serviçal	-	03
- Administrador Fazenda	01	-
DIVISÃO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA		
- Coordenador	01	-
- Agrônomo	01	-
- Técnico Agrícola	-	02
- Auxiliar Serviços	-	02
- Operador Máquinas	-	03
- Auxiliar Op. Máquinas	-	03
DIVISÃO FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO		
- Coordenador	01	-
- Médico Veterinário	01	-
- Técnico Inspeção	-	02
- Auxiliar Serviço	-	02

Paineiras, 25 de maio de 1993.

Jaci Xavier de Vargas
Jaci Xavier de Vargas

Prefeito Municipal.

Recebi Anexo I da Lei Mun. 407/93 em
25 / 05 / 93 às 13:00 Horas

Sant'Almeida
Sant'Almeida